Página 203. Versão eletrônica do processo PLC/0012.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2021

"Reajusta o subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 192 do Rialesc, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2021, para a análise da Emenda Supressiva de p. 201, apresentada em Plenário.

Relembro que o epigrafado Projeto de Lei Complementar, de autoria governamental, intenta reajustar o subsídio das carreiras das instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Em sua forma original, a proposição foi aprovada na órbita das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça (pp. 67/73), de Finanças e Tributação (pp. 169/173 e 193) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 196/199).

Página 204. Versão eletrônica do processo PLC/0012.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fundado no regimental art. 192, *caput,* parte final[1], o Deputado Jessé Lopes apresentou Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 3º da proposta em relevo.

No âmbito desta Comissão, fui designado Relator para o fim de apreciar a mencionada Emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se, única e exclusivamente, acerca da Emenda Supressiva de p. 201, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 72, I, c/c o parágrafo único do art. 192[2], do Regimento Interno.

Assim sendo, observo que a Emenda em relevo, ao suprimir o parágrafo único do art. 3º, extirpará do texto da proposição legislativa a subunidade dispositiva que correlacionava o subsídio do Aluno Oficial com o subsídio do Aspirante a Oficial, deixando sem atualização remuneratória o subsídio dos primeiros [Aluno Oficial], então por falta de parâmetro legal, porquanto fixado no Anexo III da Lei Complementar nº 765, editada em 7 de outubro de 2020 (que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências").

[1] Art. 192. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões **antes da leitura do relatório e voto do Relator ou na Ordem do Dia, no primeiro turno, durante a sua discussão.** (Grifei)

[2] Art. 192 [...]
Parágrafo único. **Na hipótese de emenda apresentada em Plenário**, a matéria retornará às Comissões que **devam apreciá-la**, tendo cada uma delas o prazo de 1 (uma) reunião para emitir parecer e encaminhar para inclusão na Pauta e na Ordem do Dia. (Grifei)

Página 205. Versão eletrônica do processo PLC/0012.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em face disso, constato que intentada medida aparentemente imporá regra de higidez constitucional controversa, vez que:

[1] discriminatoriamente, reajustará o subsídio de apenas parte das carreiras dos Militares do Estado, contrariando o princípio constitucional que prevê anual e geral recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, na mesma data e índice (art. 37, X, da CF/88; e art. 23, I, da CE/89);

[2] não observará o prescrito no art. 18, II[3], da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (que institui o Estatuto dos Policiais Militares), que estabelece que **o Aluno-Oficial é hierarquicamente superior ao Subtenente**, que, por sua vez, é a maior graduação da carreira de Praças Militares, contrariando o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88; e art. 16, *caput*, da CE/89); e

[3] comprometerá princípio base da organização militar dos Estados, Distrito Federal e Territórios, **a hierarquia e disciplina**, de assento constitucional (art. 42, *caput*[4], da CF; e art. 107, *caput*, da CE).

Destarte, como pacificamente preveem a Doutrina e a Jurisprudência, a organização dos cargos públicos em carreiras pressupõe proporcional **escalonamento remuneratório entre os diversos níveis hierárquicos**, em face das diferentes atribuições estabelecidas e formações exigidas para cada qual.

---

[3] Art. 18. A precedência entre as praças especiais e demais praças é assim regulada.

[...]

II – **o Aluno-Oficial PM é hierarquicamente superior ao Subtenente PM**;

[...] (Grifei)

[4] Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Página 206. Versão eletrônica do processo PLC/0012.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em contraposição ao objeto da Emenda parlamentar sob análise, a **proposta governamental original atualiza os subsídios na mesma data, e em consonância com o princípio constitucional da hierarquia militar e com o escalonamento remuneratório entre os níveis hierárquicos**.

À vista disso, trago à colação jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade formal de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa restrita que desfigurem a proposição original:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de **emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo** no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas **limitações**: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, **de modo a desfigurá-lo**; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [...] (ADI 3114, Relator: Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 pp-00015 ement vol-02228-01 pp-00111 lexstf v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39)

> [...]
> Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, **não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial** ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado

Página 207. Versão eletrônica do processo PLC/0012.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63.
> [...]
> Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada.
> [...]
> (ADI 5442 MC, Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, processo eletrônico DJE-060 divulg 01-04-2016 public 04-04-2016)

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 192, parágrafo único, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação da Emenda Supressiva de p. 201 (dos autos eletrônicos), apresentada em Plenário.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator